Quarta-feira 21 de Fevereiro de 1979 — I Série — Número 44

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ...		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 90/79:

Cria a delegação portuguesa no PPC — Petroleum Planning Committee, organismo civil NATO.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 52/79:

Dá provimento ao recurso interposto pelo Externato Camilo Castelo Branco, L.da, do despacho do Ministro da Educação e Cultura de 30 de Janeiro de 1975, pelo que o referido Externato poderá continuar no exercício das suas funções.

Resolução n.º 53/79:

Determina que os representantes dos Ministérios da Tutela e das Finanças e do Plano nas empresas em que cessou a intervenção do Estado fiquem subordinados ao regime fixado nas Resoluções n.º 82/78, de 10 de Maio, e n.º 223/78, de 15 de Novembro.

Resolução n.º 54/79:

Recomenda a todos os serviços públicos, empresas públicas e nacionalizadas a utilização da transportadora aérea nacional em deslocações de serviço ao estrangeiro.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 91/79:

Integra nas carreiras do pessoal de vigilância, a partir de 1 de Março, os carcereiros das Cadeias Comarcãs da Horta e de Santa Cruz.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos de Singapura, da Tailândia, da República Dominicana e do Luxemburgo ratificado a Convenção para a Supressão da Captura Ilegal de Aeronaves.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 92/79:

Derroga a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado Herdade da Serra.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 93/79:

Regulamenta a inscrição no Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos (IAPO) de todas as pessoas singulares e colectivas que procedam à aquisição de bagaços oleaginosos, quer para a utilização no fabrico de rações para consumo próprio da sua actividade, quer para o fabrico de alimentos compostos para animais.

Ministério do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 40/79:

Regulamenta as condições de concessão de apoios financeiros da Secretaria de Estado da População e Emprego para criação e manutenção de postos de trabalho.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 90/79
de 21 de Fevereiro

A participação de Portugal no PPC — Petroleum Planning Committee, organismo civil NATO responsável pelo planeamento da utilização dos produtos petrolíferos em tempo de guerra, subordinado ao SCEPC, tem-se processado através de diversos organismos e de maneira irregular.

Por força de compromissos internacionais assumidos, desenha-se uma reestruturação global dos organismos nacionais existentes ou a criar no âmbito do planeamento civil de emergência.

Todavia, a premência da actuação destes organismos não se compadece com as demoras que tal reestruturação necessariamente acarreta, pelo que, até à prevista criação do departamento ministerial adequado, se torna necessário normalizar a participação de Portugal no PPC, o que implica a promulgação de diploma legal que crie a delegação portuguesa nesse organismo.

Nestes termos:

Mandam o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, e o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1 — É constituída a delegação portuguesa no PPC, na dependência do Ministro da Indústria e Tecnologia,

sendo, todavia, da competência do Ministro da Defesa Nacional a coordenação da sua actividade com a das demais delegações subordinadas ao SCEPC:

2 — A delegação tem a seguinte constituição:

a) Um chefe de delegação, com a categoria e vencimento de director-geral ou de inspector superior, nomeado em comissão de serviço por períodos de três anos;
b) Um chefe de delegação-adjunto, com a categoria e vencimento de director de serviços ou de chefe de divisão, nomeado em comissão de serviço por períodos de três anos;
c) Um representante do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
d) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
e) Um representante do Ministro dos Transportes e Comunicações;
f) Um representante da Direcção-Geral da Energia;
g) Um representante de Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal;
h) Um representante dos titulares das autorizações gerais de importação de produtos derivados e resíduos de tratamento dos petróleos brutos.

3 — Os elementos que constituem a delegação, exceptuando os representantes do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro dos Transportes e Comunicações, são designados pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

Os representantes da Petrogal e dos titulares das autorizações gerais de importação são designados após audição e proposta dos representados.

As comissões de serviço indicadas no n.º 2, alíneas *a*) e *b*), podem ser dadas por findas a todo o tempo pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

4 — A delegação tem como funções:

a) Apreciar os documentos e estudos no âmbito do PPC, para o que deve reunir não só periodicamente, mas sempre que necessário;
b) Remeter ao Secretariado do PPC os elementos por este requeridos, bem como apresentar-lhe propostas;
c) Produzir informações, consultar e recolher elementos dos organismos competentes, elaborar expediente e preparar documentação;
d) Participar nas reuniões plenárias do PPC com uma representação nomeada anualmente;
e) Propor a participação portuguesa em grupos de trabalho no PPC;
f) Manter o Estado-Maior-General das Forças Armadas e o Ministério dos Transportes e Comunicações ao corrente dos assuntos do PPC que àquelas entidades possam interessar e, bem assim, submeter à sua consideração os problemas pertinentes.

5 — O Ministro da Indústria e Tecnologia pode nomear peritos, a título eventual, para prestarem assistência técnica à delegação e, bem assim, requerê-los ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e ao Ministro dos Transportes e Comunicações.

A remuneração dos peritos é fixada pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

6 — A delegação dispõe de um secretariado permanente, constituído, pelo menos, por um chefe de secretaria, um arquivista e um dactilógrafo, nomeados pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, em comissão de serviço, por três anos, renováveis, ou em regime de destacamento, recrutados nos quadros do funcionalismo público.

7 — Os encargos financeiros necessários ao funcionamento da delegação são suportados pelo orçamento do Ministério da Indústria e Tecnologia, cujo titular fixará as remunerações a atribuir aos representantes estranhos ao seu Ministério.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministérios da Defesa Nacional, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações, 5 de Fevereiro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 52/79

Considerando que por despacho de 30 de Janeiro de 1975 do Ministro da Educação e Cultura foi determinado o encerramento do Externato Camilo Castelo Branco, L.da, com sede na Vila Maria Luísa, Calçada de D. Gastão, 8, em Lisboa;

Considerando que de tal despacho foi tempestivamente interposto recurso para o Conselho de Ministros, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37 545, de 8 de Setembro de 1949;

Considerando que, e tal como resulta do recente inquérito levado a efeito no referido estabelecimento de ensino, se concluiu que para além de ter sido injustificado o cancelamento do alvará resultante do despacho recorrido, não se verifica actualmente qualquer circunstância que imponha o encerramento do dito colégio:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1979, resolveu:

Dar provimento ao recurso interposto pelo Externato Camilo Castelo Branco, L.da, revogando, consequentemente, o despacho do Ministro da Educação e Cultura de 30 de Janeiro de 1975, pelo que o referido Externato poderá continuar no exercício legítimo das suas funções, mediante o competente alvará.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Resolução n.º 53/79

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/78, de 10 de Maio, publicada no *Diário da República,*

1.ª série, de 30 de Maio de 1978, veio estabelecer, na sequência da Resolução n.º 325/77, de 29 de Dezembro, que substituiu, o regime das remunerações dos membros das comissões de fiscalização das empresas públicas e equiparadas.

Este regime foi complementado através da Resolução n.º 223/78, de 15 de Novembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 5 de Dezembro de 1978.

Dada a analogia entre a situação decorrente da nomeação de representantes dos Ministérios da Tutela e das Finanças e do Plano para as empresas em que cessou a intervenção do Estado, e que ficam sujeitas à reestruturação do conselho fiscal, em termos de, provisoriamente, um ou alguns dos seus membros serem designados por aqueles departamentos governamentais, e aquela cujo regime é definido nas referidas resoluções:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Os representantes dos Ministérios da Tutela e das Finanças e do Plano nas empresas em que cessou a intervenção do Estado, mas que estão sujeitas à obrigação de reestruturarem os conselhos fiscais, em termos de, provisoriamente, algum ou alguns dos seus membros representarem aqueles departamentos governamentais, ficam subordinados ao regime fixado nas Resoluções n.º 82/78, de 10 de Maio, e n.º 223/78, de 15 de Novembro.

2 — O despacho de nomeação estabelecerá a remuneração a auferir pelos aludidos representantes.

3 — Para a fixação do montante da remuneração deverá ser considerado o vencimento que auferiria o presidente do conselho de gerência ou gestão, se se tratasse de uma empresa pública.

4 — É igualmente aplicado aos mencionados membros dos conselhos fiscais o disposto no artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Resolução n.º 54/79

Considerando a situação financeira do País, de todos conhecida, não é indiferente para o erário público que nas deslocações de serviço se utilizem os transportadores nacionais, pois, para além do dispêndio de divisas, de que se necessita para fins essenciais, a reconstrução económica e consequente melhoria da qualidade dos serviços prestados por aquelas empresas dependem, em grande parte, da preferência que se lhes dê e do recurso sistemático à utilização das respectivas carreiras.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Fevereiro de 1979, resolveu:

1 — Recomendar a todos os serviços públicos, empresas públicas e nacionalizadas que em deslocações de serviço ao estrangeiro seja dada preferência à transportadora aérea nacional, muito especialmente quando tais despesas são suportadas, directa ou indirectamente, pelo erário público, utilizando para o efeito os circuitos de rede da referida transportadora.

2 — Nomear um grupo de trabalho, integrando representantes dos Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, tendo em vista a adopção de medidas e acções adequadas à prossecução dos objectivos definidos na presente resolução e respectiva fiscalização.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Portaria n.º 91/79

de 21 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49 040, de 4 de Junho de 1969, que o n.º 2 da Portaria n.º 16/79, de 10 de Janeiro, tenha a seguinte redacção:

2 — Sejam integrados nas carreiras do pessoal de vigilância, a partir de 1 de Março do corrente ano, os seguintes carcereiros:

Da Cadeia Comarcã da Horta, na ilha do Faial:

Francisco Martins de Sousa, com direito a cinco diuturnidades.

Da Cadeia Comarcã de Santa Cruz, na ilha das Flores:

António Manes, com direito a duas diuturnidades.

Ministério da Justiça, 30 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que os Governos de Singapura, da Tailândia, da República Dominicana e do Luxemburgo ratificaram, em 12 de Abril, 16 de Maio, 22 de Junho e 22 de Novembro de 1978, respectivamente, a Convenção para a Supressão da Captura Ilegal de Aeronaves.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Janeiro de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 92/79

de 21 de Fevereiro

O prédio rústico denominado Herdade da Serra, pertencente a Manuel Joaquim Gonçalves, com a matriz

cadastral 14-X, na freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo, com 100,2000 ha e 19 447 pontos, foi indevidamente expropriado pela Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto.

Como o referido prédio tem apenas 19 447 pontos, não é susceptível de expropriação face à Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos:

Por proposta do Secretário de Estado da Estruturação Agrária:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 494/76, de 6 de Agosto, relativamente à expropriação do prédio rústico denominado Herdade da Serra.

Ministério da Agricultura e Pescas, 31 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 93/79

de 21 de Fevereiro

Havendo necessidade de se ter um perfeito conhecimento da movimentação de produtos oleaginosos destinados à produção de alimentos compostos para animais, em grande parte transaccionados através do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, directamente ou sob seu *contrôle* torna-se conveniente sujeitar o sector em causa à disciplina do citado organismo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º É obrigatória a inscrição no Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos (IAPO), nos termos prescritos nos artigos 18.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 426/72, de 31 de Outubro, de todas as pessoas singulares e colectivas que procedam à aquisição de bagaços de oleaginosos, quer para a utilização no fabrico de rações para consumo próprio da sua actividade, quer para o fabrico de alimentos compostos para animais, quer ainda para a venda a outras entidades.

2.º As entidades citadas no número anterior são obrigadas à elaboração e remessa ao IAPO de um mapa mensal do modelo aprovado por este organismo e no qual estejam discriminadas, nomeadamente, as matérias-primas entradas, a utilização dada e os respectivos *stocks* de passagem.

3.º Não havendo movimento, é do mesmo modo obrigatório o envio daquele mapa, com a anotação conveniente.

4.º O IAPO expedirá as instruções que se mostrem necessárias à execução do agora determinado.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 8 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 40/79

Pelos Despachos Normativos n.ºs 315/78 e 316/78, respectivamente de 14 e 8 de Novembro, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, de 30 de Novembro de 1978, foram regulamentadas as condições de concessão de apoios financeiros da SEPE para criação e manutenção de postos de trabalho.

Os mesmos despachos prevêem a respectiva revisão no prazo de seis meses, «tendo em conta os resultados da sua aplicação e as opiniões expressas pelas entidades competentes».

Todavia, mesmo sem se ter verificado o decurso do referido prazo, a experiência entretanto adquirida revelou já situações excepcionais cujo tratamento, de uma perspectiva de sã manutenção dos postos de trabalho, não se pode eficazmente obter nos quadros normativos dos diplomas citados.

Torna-se, assim, indispensável acrescentar à doutrina que aqueles despachos normativos consagraram dispositivos que, aperfeiçoando-a, permitam, na mesma orientação, alcançar soluções para hipóteses não contempladas anteriormente.

Nestes termos, determina-se:

I — Os despachos de concessão de apoio financeiro a empresas que devam ser executados através de organismos dependentes da SEPE poderão, em casos excepcionais, atender às circunstâncias específicas daquelas, respeitando, no entanto, sempre que possível, a generalidade das disposições dos Despachos Normativos n.ºs 315/78 e 316/78.

II — Apenas poderão ser considerados casos excepcionais, para os efeitos do número anterior:

1 — Os que obedeçam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

a) Encontrar-se o respectivo processo em estudo, a nível dos serviços competentes da Administração Pública, à data da publicação daqueles despachos normativos;

b) Que o respectivo Ministério da Tutela dê parecer favorável à concessão do subsídio.

2 — Em princípio, os casos excepcionais referidos no precedente n.º 1 respeitarão, ainda, em alternativa, uma das seguintes condições:

a) Haver compromisso governamental, anterior à data referida em 1, *a*), quanto à concessão do subsídio;

b) Estar o subsídio integrado no esquema global de apoio à empresa e perspectivado desde data anterior à aludida em 1, *a*).

III — As dúvidas que se suscitem na interpretação ou aplicação quer do presente despacho normativo quer dos Despachos Normativos n.ºs 315/78 e 316/78 serão resolvidas por simples despacho do Secretário de Estado da População e Emprego.

IV — Este despacho normativo entra imediatamente em vigor.

Ministério do Trabalho, 6 de Fevereiro de 1979. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho.* — O Secretário de Estado da População e Emprego, *João Gualberto Coentro de Saraiva Padrão.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA